



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA – N. 050/2018

De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria de Licitação
Para: Secretaria de Administração	Setor: Superintendência de Licitação
Assunto: Concessão de Liminar referente ao processo nº 21790-27.2018.8.11.0002 – Cevic Construtora e Incorporadora Eireli - EPP	Data: 26/12/18

Ilmo. Superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo da presente comunicação interna para informar o deferimento de pedido liminar em sede mandado de Segurança, processo nº 21790-27.2018.8.11.0002 determinando a suspensão imediata do processo licitatório concorrência pública nº 19/2018, conforme cópia do despacho anexo.

Oportunamente, requer que sejam prestadas informações sobre o alegado, no prazo improrrogável de 10 dias para subsídio da contestação a ser protocolada nos presentes autos.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 26 de dezembro de 2018.


Flávio José Pereira Neto

Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação

OAB/MT 11.780


Sadora Xavier Fonseca Chaves

Procuradora Geral

OAB/MT 10.332



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 26/12/2018	HORA: 14:37	Nº PROCESSO: 566078/18
REQUERENTE: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP		
CPF/CNPJ: 18046443000189		
ENDEREÇO: Q SEPN QUADRA 504, BLOCO C, 31, LOJA 20, 1 PAVIMENTO, BRASILIA/DF		
TELEFONE: 2129-6999		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO		

ASSUNTO/MOTIVO:
PROCESSO Nº 21790-27.2018.811.0002

OBSERVAÇÃO:
LIMINAR

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP

VALKIRYA CAMELLO LOPES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT
JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

CÓDIGO 562815

MANDADO DE INTIMAÇÃO - LIMINAR

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Luis Otávio Pereira Marques

NÚMERO DO PROCESSO: 21790-27.2018.811.0002

PARTE AUTORA: CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

PARTE REQUERIDA/AUTORIDADE IMPETRADA/ AUTORIDADE COATORA: Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, Sr. Silvio Aparecido Fidelis.

ENDEREÇO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, AVENIDA CASTELO BRANCO – CENTRO SUL, PAÇO MUNICIPAL, Nº 2500, VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78.110-200.

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERIDA / AUTORIDADE IMPETRADA / AUTORIDADE COATORA ACERCA DA LIMINAR DEFERIDA, CONFORME DECISÃO ABAIXO, BEM COMO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTE AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS (ART. 7º, I, DA LEI 12.016/2009).

LIMINAR: “Concedo a liminar pleiteada, apenas para **SUSPENDER o procedimento licitatório “Concorrência Pública n. 19/2018” até ulterior deliberação deste juízo**”.

DESPACHO/DECISÃO: Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por CEVIC Construtora e Incorporadora Eireli em face da autoridade apontada como coatora o Sr. Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, Sr. Silvio Aparecido Fidelis, alegando, em síntese, que foi desclassificada da Concorrência Pública nº 018/2018 em razão de não ter apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa e atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico –CAT, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos. Aduz que a certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, local da sede da impetrante, demonstra que os dados se referem à pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos, ou seja, que tanto a empresa e o seu responsável técnico encontram-se devidamente inscritos no CREA – DF. Ainda, ressalta que se ateuve as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa e não ao Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos, pois o registro do Engenheiro Civil Elson junto ao CREA -DF lhe concede legalmente as competências exigidas na elaboração

Dr. Luiz Augusto Pires Cezario Junior
OAB 17020
Procurador Judicial

26/12/18
14:25

de projetos de instalações elétricas prediais, bem como afirma que a previsão do item 10.7.2.3 refere-se a execução e não elaboração do projeto elétrico, tendo em vista que este já foi elaborado pelo Engenheiro Eletricista Cristian Cesar Fontolan. Dessa forma, a impetrante pretende a concessão de liminar para determinar a sua habilitação na Concorrência Pública nº 018/2018 por entender ter preenchido os requisitos previstos no edital, em especial os itens 10.7.1, 10.7.1.1, 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 ou alternativamente a suspensão da referida concorrência até decisão final desta demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. O "Mandado de Segurança", seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88. Constitui requisito de admissibilidade do "Mandado de Segurança" a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não comportando, portanto, dilação probatória. Ademais, estabelece o inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Dessa forma, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente qualquer deles, não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada. Nesse sentido é lição de HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de Segurança", Malheiros, 27ª ed., p. 78: "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." Assim sendo, entendo que, in casu, a Impetrante demonstrou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, senão vejamos: É possível inferir dos autos, a partir dos documentos nele colacionados que a Impetrante visando participar do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 018/2018 deu início a sua habilitação, porém foi declarada inabilitada por ter não apresentado o registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa e atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico –CAT, documento para comprovação de vínculo empregatício e declaração de equipe técnica do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos (nos itens 10.7.1, 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 do edital de Concorrência Pública). O Edital do certame de nº 018/2018, no item 10.7.1 prevê que deverá ser apresentado, certidão de inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada. Por sua vez, nos itens 10.7.2, 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3, estabelecem que: "10.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos: 10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços

compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato. 10.7.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos: I- Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente; II- Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; III- Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; IV- Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum. 10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.” Nestes termos, da análise dos documentos que instruem os autos tem-se, a princípio e sem adentrar o juízo exauriente, que a impetrante atendeu de certa forma aos requisitos exigidos no edital. Primeiro, porque carrou ao procedimento licitatório “Certidão de Registro e Quitação n. 17884/2018-INT” da empresa impetrante e dos seus responsáveis técnicos emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal-CREA-DF, atendendo-se, assim, ao disposto no 10.7.1 do edital, tanto é que por ocasião da análise do recurso administrativo interposto pela impetrante a administração pública nada mencionou sobre esse ponto, dando a entender que a referida certidão é suficiente para atendimento da exigência do certame. Segundo, porque a impetrante indicou profissional da área de engenharia civil que aparentemente possui capacidade técnica para a “execução do Posto de Transformação”, de modo a atender o item “Capacidade Técnico-Profissional” do edital. Ademais, a administração pública quando da apreciação do já propalado recurso administrativo, nada disse sobre a inaplicabilidade do Decreto n. 23/569/1933 ao caso concreto, cujo qual traz em seu bojo a possibilidade do engenheiro civil de realizar “estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifício, com todas as suas obras complementares”, o que nos permite concluir quanto à possibilidade do engenheiro civil desenvolver/executar os trabalhos elétricos na construção. Assim, inexistindo, a priori, razões que demonstre a incompetência do engenheiro civil indicado pela impetrante, Sr. Élson Ribeiro e Póvoa, para desenvolver o objeto do procedimento licitatório, a inabilitação da empresa autora afigurou-se medida desarrazoada. Em vista disso, há na hipótese a presença do *fumus boni iuris*. Lado outro, quanto ao *periculum in mora*, entendo que este também está presente consubstanciado no fato de que a continuação do procedimento licitatório sem a presença da impetrante impedirá ela de participar do certame em igualdade com os demais licitantes, o que poderá lhe causar prejuízos irreparáveis. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada, apenas para **SUSPENDER o procedimento licitatório** “Concorrência Pública n. 19/2018” até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com a presente decisão, a segunda via da inicial, bem como fotocópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo, com

ou sem informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público, para sua manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Várzea Grande, 22 de dezembro de 2018. LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES Juiz de Direito Plantonista.

Várzea Grande - MT, 22 de dezembro de 2018.

Julio Alfredo Prediger

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 53/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Castelo Branco S/nº
Bairro: Água Limpa
Cidade: Várzea Grande-MT Cep:78125700
Fone: (65) 3688-8400